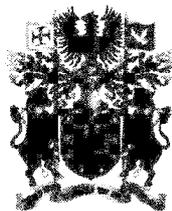


ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO  
AUTÓNOMA DOS AÇORES



SUBCOMISSÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE  
ECONOMIA

## RELATÓRIO E PARECER

---

PROJETO DE DECRETO-LEI QUE ESTABELECE AS  
REGRAS A QUE DEVE OBEDECER A DENOMINAÇÃO  
DE VENDA DOS GÉNEROS ALIMENTÍCIOS  
PROVENIENTES DE «PORCO PRETO», EM ESTADO  
FRESCO OU TRANSFORMADO – MAM – (REG. DL  
141/2014)

PONTA DELGADA  
ABRIL DE 2014

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada <b>1287</b>	Proc. n.º <i>08.06</i>
Data: <i>014/04/29</i>	N.º <i>9918</i>



---

**TRABALHOS DA COMISSÃO**

---

A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia reuniu no dia 28 de Abril de 2014, na Delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade de Ponta Delgada, a fim de analisar e dar parecer sobre o Projeto de Decreto-Lei que estabelece as regras a que deve obedecer a denominação de venda dos géneros alimentícios provenientes de «porco preto», em estado fresco ou transformado – MAM – (Reg. DL 141/2014).

---

**1.º. CAPÍTULO – ENQUADRAMENTO JURÍDICO**

---

A apreciação do presente Projeto de Decreto-Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa, e na alínea i) do artigo 34.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 2/2009, de 12 de Janeiro.



---

2.º. CAPÍTULO - APRECIÇÃO NA GENERALIDADE E ESPECIALIDADE

---

O presente Projeto de Decreto-Lei visa – cf. dispõe o n.º 1 do artigo 1.º –estabelecer “as regras a que deve obedecer a denominação de venda dos géneros alimentícios provenientes de «porco preto», em estado fresco ou transformado.”

Nos termos do n.º 1 do artigo 2.º, consagra-se que “O presente decreto-lei é aplicável aos operadores das empresas do setor alimentar em todas as fases da cadeia alimentar, incluindo a restauração, sempre que as suas atividades impliquem a prestação de informações ao consumidor final sobre os géneros alimentícios.”

O diploma sustenta que “Nos últimos anos, tem vindo a registar-se uma procura crescente, por parte dos consumidores, em relação aos produtos do «porco preto», que se deve às características específicas das raças dos animais em causa e do seu maneio.”

No entanto, refere-se que se “a referência a «porco preto» é utilizada no mercado nacional de forma indiscriminada na carne fresca, nos preparados de carne e nos produtos à base de carne, não correspondendo, na maior parte dos casos, às características subjacentes àquela expressão.”

Assim, a iniciativa ora em apreciação tem por objetivo, em concreto, o seguinte:

- a) “Fixar as regras subjacentes ao uso facultativo da referência «porco preto» na rotulagem dos géneros alimentícios, evitando, deste modo, por um lado, que os consumidores sejam induzidos em erro e, por outro lado, situações de concorrência desleal entre os operadores económicos.”
- b) Admitir, tendo em conta a aplicação do princípio do reconhecimento mútuo, “a utilização da referência «porco preto» em produtos produzidos em Espanha, atentas as semelhanças a nível genético e de maneio, nos termos dos acordos celebrados entre as autoridades de Portugal e de Espanha sobre a produção, a preparação, a comercialização e o controlo dos produtos ibéricos.”

A presente iniciativa terá aplicação na Região, conforme e nos termos previstos no artigo 17.º (Regiões Autónomas).



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia deliberou, por unanimidade, com os votos do PS, PSD, CDS-PP e BE, nada ter a opor ao Projeto de Decreto-Lei em análise.

O Relator

José Ávila

O presente relatório foi aprovado, por unanimidade.

O Presidente

Francisco Vale César